

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000614-03.2023.2.00.0817- CGJ****INTERESSADA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INDICIADO:** (...)**ADVOGADO:** JOSE DE SIQUEIRA SILVA JUNIOR – OAB-PE 15.501.**INDICIADO:** (...)**ADVOGADO:** FERNANDO ANTONIO CARVALHO ALVES DE SOUZA – OAB/PE 18.607.**DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 3501937, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, **Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto**Corregedor-Geral da Justiça****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000614-03.2023.2.00.0817 – CGJ****INTERESSADA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INDICIADO:** (...)**ADVOGADO:** JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - OAB-PE 15.501.**INDICIADO:** (...)**ADVOGADO:** FERNANDO ANTÔNIO C. ALVES DE SOUZA - OAB/PE 18.607.**PORTARIA Nº 117/2023 – CGJ****Ementa: Renovação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de infração funcional supostamente cometida pelos servidores (...)**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada aos servidores ofende, em tese, o disposto no artigo 193, incisos V, VI e VII, e art. 194, V, VI, VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de lealdade às instituições constitucionais; obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; observância às normas legais e regulamentares), bem como o potencial cometimento do ilícito funcional previsto no art. 204, inciso I, da Lei 6.123/68, a acusação de desvio de autos e petições de processos que se encontravam sob a guarda dos indiciados (art. 123, III, d do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça) e a suposta prática do crime de falsidade documental (art. 297, CP), crime de peculato (art. 312, CP); crime de associação criminosa (art. 288, CP); lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98); improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 80/2023 – CGJ;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor dos (...), para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional.

Art. 2º MANTER a comissão processante constituída pela Portaria nº 80/2023 – CGJ, formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, matrícula nº 171.148-2, Presidente da Comissão Processante;
Antônio Francisco Souza de Gouveia Viera, matrícula 188.851-0;
Alana Danielle de Andrade, matrícula 188.572-3.

Art. 3º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2, como suplente para integrar a comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR NPU 0000906-85.2023.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

O presente procedimento tem origem em manifestação apresentada pela (...), a qual solicita a intervenção deste Órgão Correcional para que a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca (...) devolva a carta precatória nº (...).

Instado a se manifestar, o Juízo representado ressaltou que a demora na autuação da carta precatória decorreu do seu envio pelo deprecante para unidade que não tinha competência para os fins desejado. Contudo, aduziu que, após as diligências, a missiva foi autuada, cumprida e devolvida ao Juízo deprecante por meio do malote digital (...) enviado em 08/08/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Da análise do contexto fático-probatório, restou apurado que a carta precatória em epígrafe foi cumprida e devolvida ao Juízo da (...) em 08/08/2023, por meio do malote digital (...), endereçado àquela unidade judiciária deprecante.

Assim, conclui-se que a presente reclamação teve seu objeto esvaziado pela constatação da prática do ato, porquanto nos termos do §1º, do art. 24, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “[...] a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE . **IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1 – **O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo** . 2 – O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 – relator Ministro Luis Felipe Salomão - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022.)

Por essa razão, considerando o cumprimento e devolução da carta precatória e, diante da inocorrência de excesso de prazo e da ausência de indícios de conduta desidiosa da magistrada atuante no Juízo representado, determino o arquivamento deste procedimento por perda do objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ [1], bem como o envio das págs. 05/31 do documento de ID nº 3232186 ao Juízo deprecante.